



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

AUTÓGRAFO DE LEI DE Nº.10/2020

Referente ao Projeto de Lei do Executivo de Nº010/2020

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO DA APICULTURA E MELIPONICULTURA E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À APICULTURA E MELIPONICULTURA – PROAMEL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAL-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte:

Autógrafo de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Carnaubal-CE, a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade apícola e melipônica mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.

Parágrafo único - O “PROAMEL” está contido, como parte integrante, no arcabouço da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura.

Art. 2º - A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL será atribuição da Secretaria da Agricultura de Carnaubal-CE, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual e Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

§ 1º - Ao órgão competente da administração municipal vinculado à Secretaria de Agricultura caberá, preliminarmente, a elaboração de cadastro dos apicultores do



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

município, com índices médios de produção mensal, destinado a subsidiar as ações de fomento da produção, inerentes ao programa ora criado.

§ 2º - Quaisquer ações na área da Apicultura e Meliponicultura no território deste município deverão ser norteadas pela presente Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3º - Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (*Apis mellifera*) utilizadas para criação racional;

II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas (*A. mellifera*);

III - entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou “casa do mel” para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

IV- meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (*Maliponini*), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V- meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como “abelhas sem ferrão”, de espécies diversas;

VI - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor.

VII - Produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente da abelha (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen.

VIII - Apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também a prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura:

I - Incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no município;

II - Servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e meliponicultura;

III - Promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;

IV - Incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

V - Criar e ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e melipônicas;

VI - Incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas, mediante convênios e pactos de cooperação entre município e órgãos públicos de outras esferas e também órgãos não governamentais como o Sebrae;

VII - Promover o zoneamento apícola e melipônica no município;

VIII - Estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;

IX - Promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade, formalizado por parceria público-privado (PPP), e com o Sistema “S”;

X - Integrar a atividade apícola e melipônica aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XI - Regulamentar o transporte de abelhas *A. melífera* e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;

XII - Fiscalizar a entrada de abelha melífera e melipônicas provenientes de outros município/estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola e melipônica do Município de Carnaubal-CE de acordo com a legislação vigente;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

XIII - Controlar ou erradicar com auxílio maior do Estado do Ceará, a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pelo Estado;

XIV – Estabelecer certificação dos produtos melíferos, através da criação de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura municipal;

XV – Difundir ações educativas à difusão do conhecimento a respeito das abelhas apis melífera, bem como da flora melífera do Estado do Ceará, em especial o da região deste município, objetivando sua proteção;

XVI - Criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "Fundomel", relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura de Carnaubal-CE:

I – assistência técnica e extensão rural mediante auxílio Estadual;

II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização mediante convênio com o Estado do Ceará, Sebrae, outra associação sem fins lucrativos e outras instituições;

III – pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização, a ser fomentada através de incentivos advindos do Estado e da União;

IV – fonte de financiamentos públicos e ou privados;

V - zoneamento agroecológico;

VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;

VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;

VIII - Fortalecimento da Câmara Setorial de Apicultura do Município de Carnaubal-CE;

IX- Adoção do “Fundomel”;

X - outros, conforme Regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - São beneficiários da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Município de Carnaubal-CE e do Programa Municipal para o Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "PROAMEL" - os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto a Secretaria de Agricultura local que:

I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;

II - respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado e no município para o setor;

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 8º - Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º - Para alcançar os objetivos propostos compete a Administração Pública Municipal:

I - prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROAMEL;

II - Promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Município.

III - Oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial de Apicultura do município no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e ou meliponicultores;

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10 - Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Art. 11 - No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da “Guia de Transporte Animal” (GTA);

II - interdição do apiário ou estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Núcleo de Defesa Agropecuária.

Art. 12 - O ingresso, no território do Município de Carnaubal-CE, de colmeias devem ser fiscalizadas pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura e meliponicultura Municipal.

Art. 13 - O ingresso, no território deste município, de produtos apícolas e meliponícolas serão permitidos mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para apicultura e meliponicultura municipal.

Art. 14 - Fica proibido o uso na apicultura e meliponicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único - A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no município, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI
DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, OUTORGA DE RECURSOS,
PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 15 - Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

Art. 16 - As ações referidas no art.15 incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização, desde que exista correspondência no âmbito federal ou estadual, com a devida contrapartida em favor do município.

Art. 17 - O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Art. 18 – Eventuais créditos de natureza Estadual ou Federal, que cheguem ao erário municipal, cujo uso deverá ser feitos por associações sem fins lucrativos produtoras de mel neste município, serão repassados integralmente pelo município em favor das referidas entidades, autorizados e regulamentados via Decreto do chefe do executivo, mediante outorga.

Parágrafo primeiro – O uso das verbas com destinação final às entidades do “mel” deverá ser fiscalizada pelo poder público municipal, que repassará a verba de forma programada mediante apresentação de projetos, planilhas de gastos, tudo vinculado ao projeto precípua que tem por finalidade a melhoria e incremento da atividade, devendo ainda o ente público formalizar comissão por Portaria, que acompanhe todo o uso e a devida destinação do recurso outorgado.

Parágrafo segundo - o mau uso ou não prestação de contas do dinheiro outorgado, acarretará a devolução aos cofres públicos de todo o valor entregue, podendo o beneficiário, na pessoa de seus representantes legais, responder cível e até criminalmente.

Art. 19 - As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos, e serão necessariamente desenvolvidas mediante suporte Estadual, Federal ou advindo do terceiro setor.

Art. 20 - A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerado um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 22. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 23 - Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 24 - A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Art. 25 - A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura acumulará a função de Comitê Gestor do Programa “PROAMEL”, tão logo regulamentada e instituída.

Art. 26 - Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

Art. 27 - Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, AOS 17 DE SETEMBRO DE 2020

ANTONIO CORREIA ARAÚJO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Mensagem de Lei nº 010/2020
2020.

Carnaubal-CE, 09 de Setembro de

REGIME: ORDINÁRIO
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Excelentíssimo Vereador

ANTÔNIO CORREIA ARAÚJO

Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal-CE

O presente Projeto de Lei que encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal dispõe sobre a Política Municipal para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e institui o Programa Municipal de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL, no âmbito do Município de Carnaubal-CE, e dá outras providências.

O setor apícola e meliponícola neste município vêm crescendo paulatinamente, porém, até então, sem um acompanhamento ou suporte maior por parte do Estado e Município.

Os desafios são urgentes na busca de soluções viáveis e conciliatórias que servem como justificativas para fortalecer mais um setor produtivo neste município. Os entraves estão ligados à falta de políticas públicas que facilitem o acesso ao crédito, a regramentos de transporte, pesquisa dirigida, sanidade e estruturação da cadeia.

Atualmente o setor clama por regramentos claros e necessários para que possa crescer com solidez e sustentabilidade sobre os pilares firmes quanto ao viés técnico, ambiental e legal.

Com a política e programa em atividade tanto o setor como o município de Carnaubal serão beneficiados tanto pelo ponto de vista econômico quanto pela seguridade ambiental, pois é uma atividade que depende da qualidade positiva do meio ambiente.

Nesse aspecto pode, inclusive, ser consideradas como áreas indicadoras de qualidade ambiental.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
“Em Defesa dos direitos da Cidadania”

Portanto, esse esforço do município estará atendendo também aos anseios do nosso país, quanto a Iniciativa Internacional de polinizadores da qual o Brasil foi signatário e do Projeto Polinizadores do Brasil para aumentar a produção e produtividade da agricultura carnaubalense, do Estado do Ceará e do Brasil.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição, no intuito de incrementar a atividade apiária, consolidando nosso município como principal produtor de mel da região e aprimorar a atividade de forma ecologicamente correta, com viés profissional pensando em um futuro promissor para o município no cenário nacional e até internacional.

Na certeza de merecermos toda a atenção que certamente será dispensada por Vossa Excelência e pelos Ilustres Licurgos dessa tão respeitada Casa do Povo, reiteramos nossos protestos da mais alta consideração e respeito.

Cordialmente,

ANTÔNIO ADEMIR BARROSO MARTINS
Prefeito Municipal